

RECIBO PELA 3ª SL
EM 25/12/16 ÀS 11 hs 36

RUBRICA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES
DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.**

Ref. Concorrência Nacional nº 011/2016

CSSA – CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85, com endereço na Avenida Anísio Moura Leal, nº 76-A, Bairro Km-02, Petrolina/PE, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido acatamento, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Comissão Técnica de Julgamento relativa à habilitação da Concorrência Nacional nº 011/2016, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo da engenharia objetivando a realização de obras e serviços de recuperação, limpeza, manutenção e



1

desassoreamento de 260 (duzentas e sessenta) aguadas em comunidades rurais difusas, em municípios diversos do Estado de Pernambuco, na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF.

1) Breve síntese.

Cuida-se de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei de Licitações contra decisão que inabilitou a recorrente no bojo do processo licitatório acima referido.

Em relação a ora recorrente, a análise técnica que subsidiou sua inabilitação diz o seguinte:

- “a) A licitante não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o exigido no item 5.2.2-c, alínea “b” do Edital: Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 88.400 m³. Os atestados apresentados foram para os serviços com a seguinte descrição: ‘Escavação e movimentação de material com utilização de trator de esteira, com lâmina e escarificador’. O atestado apresentado não atende aos requisitos de ‘carga’ e ‘transporte’ exigidos;
- b) o balanço patrimonial apresentado contém inconsistências quanto à numeração do termo de autenticação da JUCEPE para os termos de abertura e encerramento e demais folhas do balanço. Ainda apresenta a folha 116 do balanço, sem qualquer indício de registro da JUCEPE. Por fim, o balanço tem indícios de estar incompleto, com ausência de páginas”.

Como se observa, a recorrente foi inabilitada por supostamente não haver cumprido as exigências do item 5.2.2-c, letra “b”, do instrumento convocatório, que disciplina a exigência técnica em comento, e também por não ter apresentado um balanço patrimonial que cumprisse as disposições do Edital, conforme item 5.2.2-d, letra “c”.



A regra editalícia que disciplina a qualificação técnica possui a seguinte redação:

“5.2.2. Documentação de Habilitação – Invólucro nº 01 (um) constitui-se de:

(...)

c) Qualificação Técnica:

b) Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em condições similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital e anexos, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:

- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 88.400 m³.

b1) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA; descrição técnicas sucinta indicando os serviços e quantitativos executados e o prazo final de execução”.

A Comissão Técnica de Julgamento entendeu que não estavam satisfeitos os requisitos de carga e transporte exigidos pelo edital.

Relativamente ao Balanço Patrimonial, a cláusula editalícia diz:

“5.2.2. Documentação de Habilitação – Invólucro nº 01 (um) constitui-se de:

(...)



d) Qualificação Econômico-financeira:

(...)

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovam a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir”.

Contra essa inabilitação é que se volta o presente recurso, considerando-se que a recorrente efetivamente possui qualificação técnico-operacional para a licitação em questão, e que, além disso, estava dispensada da exigência relacionada ao balanço patrimonial.

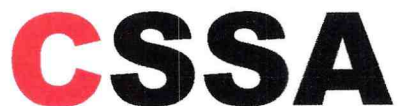
2) Da violação ao item 5.12.3, letra “c”, do Edital.

Ao contrário do que afirmado pela Comissão Técnica de Julgamento, observa-se, *data venia*, que a documentação apresentada pela empresa recorrente cumpre as exigências contidas no instrumento convocatório quanto ao tipo de serviço e respectivos quantitativos.

Pelo que dispõe o Edital a comprovação da capacidade técnico-operacional pode ocorrer pela demonstração de execução anterior de serviços idênticos ou similares.

Se a comprovação ocorrer mediante serviços idênticos, deverão ser considerados os quantitativos de escavação, carga e transporte de material de





1ª categoria relativos a serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas.

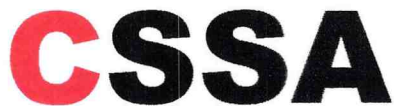
Definem-se como obras e serviços similares, conforme previsto na letra c.1) do referido item 5.12.3, as seguintes atividades: obras de movimentação de terra, especialmente no campo da engenharia de terraplanagem, incluindo barragens, pavimentação de estradas, construção de barraginhas, canais, diques e açudes.

Como se observa, a “similaridade” se refere a quaisquer “obras de movimentação de terra”, especialmente aquelas descritas a título meramente exemplificativo.

No caso da recorrente, convém destacar que a inabilitação lhe causou imensa surpresa, por duas razões, fundamentalmente: *(i) os serviços retratados nas CAT's – Certidões de Acervo Técnico e Atestados são de recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas, objeto idêntico ao da licitação; e (ii) os atestados que originaram as CAT's foram emitidos pela própria CODEVASF, pois a Comissão Técnica está desconsiderando atestados emitidos pela própria empresa, o que é curioso e demasiado incomum.*

A análise das CAT's – Certidões de Acervo Técnico da empresa e dos respectivos Atestados afastam qualquer dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo Edital.

A CAT nº 1001252013 refere-se a atestado emitido pela CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, em 25/08/2012, relativo à execução do Contrato nº 3.075.00/2011, Edital de Concorrência nº 030/2011.



Referida CAT retrata a execução de serviço de recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas no interior do Município de Arcoverde/PE para a CODEVASF, **no volume de 102.976,14 m³ de escavação e movimentação de material escavado, com utilização de trator de esteira, com laminador e escarificador.**

A **CAT nº 1019452014** refere-se a atestado emitido pela CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, em 13/03/2014, relativo a execução do Contrato nº 3.077.00/2011, Edital de Concorrência nº 056/2011.

O atestado que deu origem à CAT retrata a execução dos serviços de recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas em Municípios da circunscrição da CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, **no volume de 764.659,65 m³ de escavação e movimentação de material escavado, com utilização de trator de esteira, com lâmina e escarificador.**

O objeto desse atestado, vale dizer, é absolutamente similar (senão idêntico) ao da Concorrência nº 011/2016, de cuja decisão ora se recorre.

A **CAT 1010782015** refere-se a atestado emitido pela CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, em 13/04/2014, relativo à execução do Contrato nº 3.078.00/2011, Edital de Concorrência nº 051/2011.

O atestado que deu origem à CAT, assim como os anteriores, retrata a execução de serviços de recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas nas áreas do sertão pernambucano, **no volume de 572.182,95 m³ de escavação e movimentação de material escavado, com utilização de trator de esteira, com lâmina e escarificador.**

Os atestados acima referidos, portanto, demonstram à sociedade a capacidade técnico-operacional da empresa recorrente, pois o volume de 1.439.818,74 m³ de material escavado na recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas supera em muito o exigido pelo Edital.

Ainda que se queira sustentar que os serviços representados pelas citadas CAT's não são idênticos ao ora licitado, como decidiu equivocadamente a Comissão Técnica, os serviços seriam similares, na forma do previsto na letra c.1) do item 5.12.3 do Edital, que se transcreve novamente:

“c1) Definem-se como obras similares: obras de movimentação de terra, especialmente no campo da engenharia de terraplanagem, incluindo barragens, pavimentação de estradas, construção de barraginhas, canais, diques e açudes”.

Os atestados apresentados referem-se a “obras de movimentação de terra” para recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas, de modo que – ainda que não se admita a identidade de objetos – seria forçoso reconhecer a similaridade, nos termos do referido dispositivo.

A expressão “especialmente” contida no referido dispositivo do Edital é meramente ilustrativa – e não exaustiva – e tem por finalidade apenas apontar algumas espécies de obras que poderiam demonstrar a capacidade operacional da empresa para realização do serviço, sem a exclusão de outras obras de movimentação de terra igualmente viáveis para garantir a habilitação.

No caso concreto, caso se afaste a identidade de objetos entre a licitação e os atestados, constata-se que a empresa recorrente demonstrou – por similaridade – sua capacidade técnico-operacional para a execução dos “serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de 266 (duzentas e



sessenta e seis) agudas em comunidades rurais” que caracterizam o objeto da Concorrência Nacional nº 011/2016.

Não custa ressaltar, ademais, que os atestados apresentados pela recorrente são até mais similares ao objeto licitado que os de “terraplanagem” e “pavimentação de estradas” referidos exemplificativamente no item 5.12.3, letra “c”, subitem c.1), o que denota a falta de razoabilidade da decisão ora recorrida, e a necessidade de sua reforma, para se considerar preenchido o requisito da capacidade técnico-operacional.

Além dos serviços representados pelas referidas CAT, convém registrar, *corroborando a falta de razoabilidade da decisão da Comissão*, a circunstância de que a recorrente atualmente presta serviços à CODEVASF, executando os Contratos nº 3.052.00/2015 (Lote 2), 3.056.00/2015 (Lote 5) e 3.053.00/2015 (Lote 6), cujos objetos são a *“recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas”* (idêntico ao da presente licitação).

Os referidos contratos decorrem da Concorrência nº 012/2015, realizada pela CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, na qual a empresa ora recorrente foi habilitada e se sagrou vencedora nos citados lotes, apresentando justamente os mesmos atestados ora apresentados.

A cláusula do Edital nº 012/2015 diz o seguinte:

“5.12.3 – Qualificação Técnica.

(...)

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado



obras e serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em condições similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos para os serviços de:

Lote 01:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 29.740 m³;

Lote 02:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 104.340 m³;

Lote 03:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 4.800 m³;

Lote 04:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 1.650 m³;

Lote 05:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 46.232 m³;

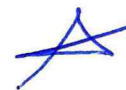
Lote 06:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 25.871 m³;

c1) Definem-se como obras similares: às obras de movimentação de terra, especialmente no campo da engenharia de terraplanagem, incluindo barragens, pavimentação de estradas, construção de barraginhas, canais, diques e açudes.

c2) Definem-se como obras de porte e complexidade similar aquelas que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas nas Especificações Técnicas, anexo deste Edital”.

Atente-se para a circunstância de que tanto a cláusula dos Editais de 2015 e de 2016 (o atual) são iguais, à exceção dos quantitativos, e ambos se referem tão somente ao volume de movimentação de terra como requisito para habilitação, sem qualquer referência direta ou indireta ao tipo de maquinário utilizado para a execução dos serviços retratados no atestado.

A bem da verdade, se o valor atualmente licitado fosse inferior a 25% dos valores contratados em 2015, nem seria necessária uma nova licitação,



bastando fosse confeccionado termo aditivo, tendo em vista que os itens de planilha são rigorosamente os mesmos.

Vale ressaltar, ainda, que a admitir a habilitação da empresa recorrente significa permitir uma maior competitividade no certame, realizando o pressuposto material da licitação, qual seja, a garantia de ampla concorrência para que se chegue à melhor proposta para a Administração, nos precisos termos do art. 3º da Lei de Licitações, a seguir transcrito:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Sem dúvida alguma, a oportunidade de economizar recursos públicos com a contratação da proposta mais vantajosa é medida que se alinha com o ordenamento jurídico, circunstância que também recomenda o acolhimento da pretensão recursal.

Considerando todos os argumentos acima referidos, fica evidente que a recorrente preenche as exigências do Edital.

Por isso é que, com todo respeito, se requer o provimento do presente recurso administrativo, para o fim de se reformar a decisão da Comissão e garantir a habilitação da recorrente.



3) Da violação ao item 5.2.8 do Edital.

Relativamente à exigência de Balanço Patrimonial, observa-se, com todo respeito, que a Comissão Julgadora descumpriu o item 5.2.8 do Edital, na medida em que desconsiderou a inscrição da recorrente no SICAF.

A referida regra editalícia possui a seguinte redação:

“5.2.8. A licitante cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF **estará dispensada da apresentação da documentação a seguir relacionada:**

- a) A exigida nas alíneas “a” a “d” do subitem 5.2.2”
- b) A exigida no subitem 5.2.2;
- c) O ato constitutivo citado na alínea “c1” do subitem 5.2.2.
- d) A exigida nas alíneas “a” e “c” da letra “d” Qualificação Econômico-Financeira do subitem 5.2, desde que os mesmos estejam contemplados no SICAF e satisfaçam as exigências do Edital, inclusive com os índices do balanço previstos na alínea “c.2” do referido subitem”.

Como se observa, a licitante cadastrada no SICAF, como é o caso da recorrente, está dispensada da apresentação da documentação exigida nas alíneas “a” a “d” do subitem 5.2.2.

Sendo assim, com todo respeito, considerando o noticiado cadastro da recorrente no SICAF, não poderia ela ser inabilitada com fundamento no item 5.2.2-d, letra “c”, do Edital, pois que o cadastro no SICAF supre todas as exigências contidas na alínea “d” deste subitem.

Registra-se, ademais, que os índices financeiros para a habilitação foram apresentados através de extrato do SICAF, cujo relatório foi



anexado na proposta, e também consultados pela comissão de licitação, o que também reforça a necessidade de aplicação ao caso do citado item 5.2.8 do Edital, e a necessidade de reforma da r. decisão recorrida.

Não bastassem tais circunstâncias, a análise do mérito da inabilitação também revela a necessidade de reforma da deliberação ora recorrida, tendo em vista que os documentos contábeis foram apresentados de maneira correta.

O Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis estão apresentados nas páginas 114 e 115, além do DRE da página 116, e foram apresentadas em conformidade com o previsto na Resolução nº 1.418, de 05 de dezembro de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade (DOU 21/12/2012):

“28.As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas, no mínimo, com as seguintes informações:

- (a) a denominação da entidade;
- (b) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto; e
- (c) a apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior”.

O balanço se encontra “na forma da Lei”, registrado no Livro Diário nº 07, devidamente registrado na JUCEPE, conforme termo de abertura (página 1) e termo de encerramento (página 121), também apresentados.

As páginas que poderiam ser consideradas faltando, 117 a 120 são demonstrações da situação financeira econômica que não fazem parte do Balanço Patrimonial de 2015 mas que estão inseridas no Livro Diário de nº 7 com informações extraídas do referido Balanço Patrimonial, que por não fazem



parte das exigências do presente Edital não foram anexada “Balanço Patrimonial na forma da lei).

Como se observa, especialmente em razão do influxo do permissivo do item 5.2.8 do Edital, há que se conhecer e prover o presente recurso, tendo em vista que a empresa se encontra cadastrada no SICAF e a demonstração de índices se mostrou adequada de acordo com este cadastro.

4) Requerimentos.

Em vista de todo o exposto, requer:

- a) sejam os demais licitantes notificados para, querendo, apresentarem contrarrazões, na forma do art. 109, § 3º, da Lei de Licitações;
- b) sejam os autos encaminhados para a área técnica da CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, responsável pela confecção do Edital ou estabelecimento da exigência ali contida, para que atestem o cumprimento dos quantitativos exigidos no Edital, e a identidade ou similaridade dos serviços objeto desta licitação e daqueles representados nas CAT's e respectivos atestados de capacidade técnico-operacional;
- c) após, sejam os autos remetidos à autoridade superior para fins de julgamento, requerendo-se, desde logo, o provimento do recurso com reforma da decisão da Comissão e habilitação da empresa recorrente, garantindo-





se-lhe o direito de participar da abertura da proposta de preços e demais atos do certame.

Termos em que, respeitosamente,

Pede Deferimento.

Petrolina/PE, 19 de dezembro de 2016

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. M. S.', positioned above the company name.

CSSA – CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP

CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85